

Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha) - Namoro (não-aplicação)

- Tratando-se de relação entre ex-namorados - vítima e agressor são ex-namorados -, tal não tem enquadramento no inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006. É que o relacionamento, no caso, ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes.

- Em casos dessa ordem, a melhor das interpretações é a estrita, de modo que a curiosidade despertada pela lei nova não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvaír-se. Não foi para isso que se fez a Lei nº 11.340.

Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.980-MG - Relator: MINISTRO NILSON NAVES

Autor: Justiça Pública. Réu: em apuração. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Mussi, que acompanhou o Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o suscitado, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Maia e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), que deram pela competência do suscitante, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 8 de outubro de 2008 (data do julgamento). - *Ministro Nilson Naves* - Relator.

Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES - Foi o conflito suscitado pelo Juiz da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete nestes termos:

Trata-se em tese de crime de ameaça praticada por Júlio César Barros Ramalho contra Michelle Emanuella Dutra Ribeiro, aquele na qualidade de ex-namorado desta. De acordo com o TCO, Júlio César teria jogado um copo de cerveja na vítima, desferindo um tapa em seu rosto, e ainda ameaçado Michelle, segundo a qual precisou de amigos para poder se livrar das agressões do ex-namorado. Em decisão de fls. 07, no Juizado Especial Criminal, o ilustre magistrado acatou a manifestação da IRMP e determinou

a remessa dos autos à Justiça Comum, por entender tratar-se de crime de violência doméstica, previsto na Lei 11.340/06. Ocorre que, em análise dos autos, percebe-se que não há relação íntima entre acusado e vítima, conforme preceitua o art. 5º, inciso III. De fato, a não coabitação entre as partes não é óbice para que seja firmada a competência desta Vara; no entanto, informam os autos que Júlio César e Michelle eram ex-namorados, inclusive, há informações de que esta última estava em companhia de outro rapaz quando dos acontecimentos.

Evidenciada a incompetência deste Juízo, uma vez que se trata de crime de menor potencial ofensivo, suscito o conflito negativo de competência, determinando sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Indo os autos ao Tribunal de Justiça, vieram depois ter ao Superior Tribunal, visto que, segundo a ementa estadual, "conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, compete àquela egrégia Corte examinar conflitos de competência atinentes a magistrados do Juizado Especial".

O Ministério Público Federal é de parecer assim ementado:

Fato delituoso que se ajusta perfeitamente aos parâmetros da Lei nº 11.340/06. A violência doméstica contra a mulher não se limita ao âmbito das unidades doméstica ou familiar, envolvendo qualquer relação de vínculo afetivo da vítima com o agressor, presente ou pretérita. Inteligência do art. 5º, III, da referida lei.

Aplicabilidade do art. 41 da Lei nº 11.340/06, que afasta a competência dos juizados especiais para julgar os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parecer pelo conhecimento e improcedência do conflito, a fim de se declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete, suscitante.

É o relatório.

Voto

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator) - Em casos assemelhados, vejam bem, assemelhados ao constante destes autos, temos tido decisões num e noutro sentido. Refiro-me a dois, embora pudesse, quem sabe, referir-me a outros: CC-85.245, de 2007, no qual, unipessoalmente, não tive por configurada violência doméstica e/ou familiar, e CC-88.952, de 2008, no qual o Ministro Napoleão Maia, unipessoalmente, teve por configurada tal violência.

No caso de que estamos cuidando, bem semelhante, aliás, ao do CC-88.952, trata-se de relação, dito o suscitante, entre ex-namorados, inclusive, há informações de que a vítima, ex-namorada do agressor, "estava em companhia de outro rapaz quando dos acontecimentos". Não creio, portanto, tenha o caso enquadramento no aludido inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006. Impõe-se, ao que cuido, interpre-

tação não abrangente desse inciso - nele não se faz referência a toda e qualquer relação, diz a lei: "relação íntima de afeto" -, e tal se impõe, porque não se justifica que as conseqüências de namoro acabado, quando ruins, venham desaguar na Lei nº 11.340. Já que estes autos cuidam de relacionamento que ficou apenas na fase de namoro - relacionamento que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes -, não se há de adentrar a mencionada disciplina legal, principalmente em se tratando, repita-se, como aqui se trata, de ex-namorados. Não foi para isso que se fez a Lei nº 11.340.

Em casos dessa ordem, prefiro a interpretação estrita, de modo que tanta sede não leve mesmo a se quebrar o pote, ou tamanha curiosidade, despertada pela lei nova, não conduza, como conduzido foi o poleá machadiano, à perda da mosca azul. Há, a tal propósito, muito que pensar e escrever. Não gostaria, entretanto, de minha parte, é verdade, dar à disposição em comento interpretação outra que não a que ora lhe estou dando.

Por fim, sobre o art. 41, remeto-me ao voto que, recentemente, escrevi para o HC 96.992, relatado pela Desembargadora convocada Jane Silva.

Conhecendo do conflito, declaro competente o suscitado - o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete.

Voto vencido

O EXMO. SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1. Senhor Presidente, peço vênias ao Senhor Ministro Nilson Naves e aos julgadores que o acompanharam para permanecer fiel ao meu voto no recurso anterior, aqui referenciado pelo Sr. Ministro Nilson Naves. Penso que a lei quis alcançar os ex-maridos ou os ex-companheiros que praticam violência contra as suas ex-parceiras.

2. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG, o suscitante.

Voto

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES - Sr. Presidente, faz alguns anos, ouvi do Sr. Ministro Sálvio Figueiredo uma frase que ficou à memória. S. Exa. me disse: "a lei posta no mundo jurídico é tal qual um caminhão carregado de melancia que vai a algum destino". Posta a lei no mundo jurídico, carrega-se esse caminhão de melancia, e ele sai para o local a que foi destinado à comercialização e, no meio do caminho, há um buraco, há uma curva, há uma ladeira. O fato é da forma como foram dispostas na carroceria do caminhão, as melancias não chegarão do outro lado do mesmo jeito.

Parece-me que essa linguagem do Sr. Ministro Sálvio Figueiredo pode se aplicar à Lei Maria da Penha ou a qualquer lei que se estabeleça na realidade.

A interpretação da lei não será tal qual aquilo que eventualmente a *mens legis* estabeleceu; e, se é assim, tenho um pensamento a respeito desse inciso III do art. 5º da Lei Maria da Penha. Em primeiro lugar, não é qualquer agressão que estabelece a hipótese de incidência ora discutida. São necessários alguns elementos. O primeiro, efetivamente, é a violência.

O segundo elemento é a relação de intimidade afetiva entre vítima e sujeito ativo da ação. E há um outro elemento importante: uma relação de convivência, com ou sem coabitação é o que fala essa hipótese do inciso III do art. 5º.

Ora, sendo assim, a meu ver, não é qualquer relação afetiva que implica dizer incide nessas hipóteses. É preciso que estejam previstos todos esses elementos integrantes do tipo. E, se assim o é, é preciso examinar, no caso concreto, para verificar se todos esses elementos integrantes da hipótese típica estão presentes na situação trazida a julgamento.

Pelo que foi dito, pelo que percebi do eminente Ministro Relator, o Sr. Ministro Nilson Naves, a situação foi tratada como um ex-namorado, sem uma indicação daquele elemento, não só de coabitação, mas fundamentalmente de convivência, como estabelece o artigo. A meu ver, é preciso que haja uma efetiva relação afetiva para caracterizar a coabitação ou não da hipótese ora em exame.

Pelo que me foi dado a perceber, não estão presentes, na hipótese ora tratada, todos esses elementos do inciso III do art. 5º da Lei Maria da Penha. Por isso, por perceber dessa forma, quero acompanhar o entendimento do eminente Ministro Nilson Naves para afastar a incidência dos juizados especializados, lembrando de um aspecto prático, naturalmente nada tem a ver com interpretação da norma, mas vai implicar problemas na área de organização judiciária. É que, se interpretarmos todas as situações como incidentes na norma nova, vamos ter um impacto tremendo nos juizados já constituídos. Tenho sempre como minha referência, o Juizado de Pernambuco. Temos lá o Juizado e, em face da Lei Maria da Penha, em cerca de 6 meses, já temos quase mil processos no Recife. Talvez por uma extensão extremamente elástica que, como no caminhão de melancias, chegará ao final de forma diferente, tal como a lei foi posta no mundo jurídico.

Peço licença para aqueles que pensam de forma distinta, para acompanhar o voto do eminente Ministro Relator, o Sr. Ministro Nilson Naves, nessa matéria, conhecendo do conflito e declarando competente o suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.

Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Nilson Naves (Relator), declarando competente o Juízo suscitado, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura; o voto antecipado do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido; e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, declarando competente o Juízo suscitante, pediu vista a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Aguarda o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 23 de junho de 2008. *Vanilde S. M. Trigo de Loureiro*. - Secretária.

Voto-vista

A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Pedi vista do conflito de competência julgado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no dia 23 de junho de 2008, última realizada antes do recesso forense, para melhor analisar os autos, tendo em vista a complexidade da matéria, decorrente da Lei 11.340/2006, intitulada Maria da Penha.

Consta dos autos que foi feito termo circunstanciado de ocorrência contra Júlio César Barros Ramalho, porque ele teria se encontrado com a ex-namorada na rua, esta em companhia do atual, e passado a lhe agredir jogando em seu rosto um copo de cerveja e desferido no mesmo local um tapa, além de ameaçá-la com a possível ocorrência de futuras agressões.

Em virtude desses fatos, acatando o parecer do Ministério Público, o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG remeteu os autos ao da 1ª Vara Criminal daquela localidade, este, por sua vez, entendendo que a ofensa por ex-namorado a sua antiga parceira não configura violência doméstica, suscitou o conflito negativo de jurisdição ao Tribunal de Justiça mineiro.

O Tribunal a quo declinou da competência e remeteu os autos a esse Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser este o competente para examinar conflitos de competência atinentes a magistrados do Juizado Especial.

Nessa Corte Superior, o conflito foi distribuído à relatoria do Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, o qual decidiu pela competência do suscitado, ou seja, do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete.

No entanto, após analisar cautelosamente os autos e a questão de direito aqui debatida, peço vênia ao Exmo. Sr. Ministro para dele divergir, passando a expor os motivos que a isso me conduzem.

Considero que o namoro configura, para os efeitos da Lei Maria da Penha, relação doméstica ou familiar, simplesmente porque essa relação é de afeto.

As disposições preliminares da Lei Maria da Penha dispõem em seu art. 4º que a lei deverá ser interpretada tendo por escopo os fins sociais a que ela se destina, considerando-se, especialmente, as mulheres nas suas condições peculiares em situação de violência doméstica.

Cito art. 4º da Lei 11.340/2006:

Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Depois de o legislador chamar a atenção para a interpretação correta, dispõe em seguida o que configura violência doméstica para os efeitos da lei.

Preceitua que a unidade doméstica se refere a todo e qualquer espaço de convívio, ainda que esporádico, que a família é considerada a união de pessoas, dentre outras, por vontade expressa e que o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Transcrevo o art. 5º da Lei 11.340/2006:

Art. 5º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos e dano moral ou patrimonial:

I. no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II. no âmbito da família, compreendida como a unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III. em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Grifo nosso).

Não se trata de saber se a relação do casal caracterizou união estável ou não, se o relacionamento já cessou ou não, basta que os elementos apontem para a direção de que ambos, em determinado momento, por vontade própria, ainda que esporadicamente, tenham tido relação de afeto, independentemente de coabitação.

A lei não exige esforço de interpretação para essa conclusão, pelo contrário, ela é expressa, não deixa margem de dúvidas.

Isso porque, seu escopo de proteção às mulheres, constantemente vítimas de agressões em suas relações domésticas e familiares, gira em torno de algo maior do que o casamento ou uma possível união estável, ele gira em torno da necessidade de resguardo daquela que é colocada em situação de fragilidade frente ao homem, em decorrência de qualquer relação íntima que do convívio resulta.

Aquele que namorou por vontade própria expressa, independentemente do tempo, manteve, por óbvio, vínculo íntimo de afeto com a namorada, ainda que com ela não tenha coabitado ou que da relação não tenha resultado união estável.

Penso que o intuito da legislação compromete-se mais com a realidade em que vivemos do que com questões simplistas.

Acaso o ex-namorado não fosse pela legislação atingido seria fácil esquivar-se do escopo da lei, bastaria terminar o relacionamento em um momento e, no seguinte, passar a agredir a ex-namorada.

Há de se ressaltar que um dos princípios, no que tange à interpretação da norma, preconiza que ela não utiliza palavras inúteis e, nesse caso, ela é clara ao dizer que qualquer relação íntima de afeto, ainda que os envolvidos não tenham morado sob o mesmo teto, caracteriza âmbito doméstico para a Lei 11.340/2006, abarcando, por corolário, também o namoro.

Por tais considerações, peço, uma vez mais, vênia ao Exmo. Sr. Ministro Relator, para acompanhar o voto divergente do Exmo. Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG - o suscitante. É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG, suscitante, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 10 de setembro de 2008. - *Vanilde S. M. Trigo de Loureiro*. Secretária

Voto-vista

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI - Consoante exposto pelo eminente Ministro Relator Nilson Naves, cuida-se de conflito de competência em que é suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG e suscitado o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da mesma comarca, no qual se discute a aplicação ou não da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha).

In casu, a genitora da suposta ofendida declarou que esta foi vítima de agressão física e ameaça de morte

por parte de seu ex-namorado, o qual “jogou contra ela um copo de cerveja e desferiu um tapa em seu rosto”, além de tê-la ameaçado (termo circunstanciado de ocorrência de fls. 2).

Dispondo acerca da violência contra a mulher, a Lei nº 11.340/2006, em seu art. 5º, inciso III, estabelece:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...]

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação [...].

Contudo, não entendo configurada na espécie a hipótese prevista no aludido dispositivo legal, já que o namoro, muitas vezes efêmero, não se insere, em regra, ao conceito de relação íntima de afeto.

Apesar de ser desnecessária à configuração do aludido vínculo a coabitação entre agente e vítima, verifica-se que a intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de relações transitórias, passageiras.

No caso dos autos, não há informação acerca da duração do namoro da vítima com o agressor, além de ter sido declarado pelo suposto agente que aquela estava acompanhada de um rapaz no momento em que os fatos ocorreram. Portanto, não há elementos suficientes para configurar a situação prevista no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006.

Assim, não se configurando a conduta descrita no termo circunstanciado de ocorrência de fls. 02 como violência doméstica contra a mulher, compete ao Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG processar e julgar o feito.

É o voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Mussi, acompanhando o Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o suscitado, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), que davam pela competência do suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 8 de outubro de 2008. *Vanilde S. M. Trigo de Loureiro*. Secretária.

(Publicado no DJe de 05.02.2009.)

...